



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000318/2010-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.932 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF - Depósitos bancários  
**Recorrente** FABIO PAPALEO MARINS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EVENTUAIS OMISSÕES OU INCORREÇÕES. FALTA DE PRORROGAÇÃO NÃO ACARRETA NULIDADE.

Irregularidade na emissão ou na prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não acarreta a nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

Para os tributos lançados por homologação, na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a transferência do sigilo bancário às autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

#### JUROS - TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, QUANTO A PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: Por maioria de votos, rejeitar a preliminar. Vencido o Conselheiro FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT, que acolhia a preliminar. QUANTO A PRELIMINAR DE NULIDADE DO MPF: Por maioria de votos, rejeitar a preliminar. Vencido o Conselheiro FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT, que acolhia a preliminar. QUANTO A DECADÊNCIA: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência. QUANTO AO MÉRITO: Por unanimidade de votos, negar provimento.

*Assinado digitalmente*

ANTONIO LOPO MARTINEZ - Presidente.

*Assinado digitalmente*

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTÔNIO LOPO MARTINEZ (Presidente), MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA e FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT.

## Relatório

Por bem descrever, de forma resumida, os fatos acontecidos até a decisão de primeira instância, reproduzo o relatório do Acórdão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) - DRJ/SP2.

*Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 18/10/2010, o Auto de Infração de fls. 1210 a 1274 (sendo as folhas 1210 a 1265 correspondentes ao Termo de Verificação Fiscal) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005 e 2006 (anos-calendário 2004 e 2005), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 9.367.329,20, dos quais R\$ 4.251.731,83 correspondem a imposto, R\$ 3.188.798,87, a multa proporcional, e R\$ 1.926.798,50, a juros de mora, calculados até 29/01/2010.*

*Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 1210 a 1265) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 1271 a 1273) o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração:*

#### *DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA*

##### *OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA*

*Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme restou comprovado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração.*

*O enquadramento legal encontra-se à fl. 1273. O enquadramento legal dos acréscimos legais encontra-se à fl. 1268.*

*Cientificado do Auto de Infração em 01/03/2010 (fl. 1275), o contribuinte apresentou, em 29/03/2010, a impugnação de fls. 1281 a 1339, alegando, em síntese, que:*

#### *PRELIMINARES*

##### *MPF EXTINTO E REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO*

*O auto de infração em tela teria sido lavrado com base em Mandado de Procedimento Fiscal ineficaz, porque já extinto pelo decurso de seu prazo de validade.*

*Estando extinto o MPF-F pelo transcurso do prazo estabelecido no inciso II do artigo 14 da Portaria RFB nº 11.371, de 12-12-2007 e, conseqüentemente, o procedimento de fiscalização aplicado ao contribuinte, somente seria possível novo exame mediante ordem escrita, conforme previsão contida no artigo nº 906, do RIR/99 (aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999).*

##### *VÍCIO FORMAL – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO*

*O interessado argumenta que teria havido erro formal (fl. 1291) ou erro material ou de fato (fl. 1292) caracterizado por erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que havia, em resposta a intimação enviada pela fiscalização da RFB, afirmado que os valores que transitaram em suas contas correntes e de investimento pertenciam a terceiros.*

#### *DECADÊNCIA*

*O interessado argumenta que o lançamento teria sido fulminado pela decadência. O prazo decadencial para o lançamento por homologação previsto no artigo nº 150 da Lei nº 5.172, de 25-10-1996 (Código Tributário Nacional) teria sido ultrapassado, pois as supostas movimentações financeiras que originaram o auto de infração fiscal foram realizadas no decorrer dos anos-calendário de 2004 e 2005, exercícios de 2005 e 2006, assim, em obediência ao § 4 o do artigo 150 do CTN, o lançamento mensal do suposto crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente poderia ter sido realizado até 31-12-2009, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2004 e a partir de 01-03-2005 para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005.*

### *PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO*

*O procedimento do Fisco Federal, ao se valer da obtenção de informações junto ao estabelecimento financeiro para imaginar disponibilidade econômica incompatível com a renda declarada, e daí concluir pela omissão de receita, caracterizaria a produção da prova ilícita.*

### *INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA – ART. 112 DO CTN*

*Finalmente, o interessado afirma que, in verbis:*

Lembramos, por derradeiro, que a dúvida não pode beneficiar o fisco. Se não há resposta segura para inevitáveis indagações que surgem da análise das operações praticadas pela contribuinte, é de se aplicar à norma do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

### *MÉRITO*

*Quanto ao mérito, o requer seja julgado improcedente o Auto de Infração pois, de acordo com o interessado:*

*Caberia à fiscalização a efetiva prova de omissão de receitas, não sendo elemento bastante e suficiente para a configuração do ilícito o simples cotejo de declaração e/ou informações prestadas pelo contribuinte. A exigência fiscal do tributo não poderia estar assentada unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, porque estes por si só não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica e jurídica de renda ao abrigo do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Assim, seria ilegítimo e nulo de pleno direito o lançamento com base em extratos e depósitos bancários, quando não demonstrada qualquer relação entre os valores depositados e supostas receitas auferidas e não declaradas.*

*Cita a Súmula 182 do TFR e jurisprudência.*

*Afirma, também, que a fiscalização ignorou as justificativas apresentadas por ele, contribuinte interessado, para a movimentação financeira, em especial a afirmação de que os recursos pertenceriam a terceiro.*

### *TAXA SELIC*

*O interessado alega que como artigo 161 do Código Tributário Nacional estipula que o crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% "se a lei não dispuser de modo diverso", os juros SELIC não se prestariam para esse fim. Primeiro, por inexistência de legislação que defina essa taxa. Segundo, porque a taxa dita SELIC seria taxa remuneratória de capital e não poderia ser exigida como juros de mora.*

### *CONCLUSÃO*

*Conclui o recorrente, à vista de todo o exposto, solicitando à autoridade julgadora que declare a nulidade do auto de infração, em razão de todas as argumentações declinadas na impugnação administrativa. Caso, entretanto, a decisão seja pela validade do mesmo, o impugnante requer sejam feitas todas as correções apontadas nos itens que tratam do mérito do lançamento, inclusive da aplicação da taxa SELIC.*

A DRJ/SP2, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, cujo acórdão foi assim ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/12/2014 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente

em 10/12/2014 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 15/12/2014 por ANTONIO

LOPO MARTINEZ

Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Ano-calendário: 2004, 2005

*PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. EXTINÇÃO DO MPF POR DECURSO DE PRAZO. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA POR EXTINÇÃO DO MPF.*

*Obedecidas as normas que regem o MPF, em especial sua prorrogação, não há que se falar em sua extinção por decurso de prazo. A competência da Autoridade Administrativa no que tange ao procedimento fiscal de constituição do lançamento, uma vez deferida, de forma exclusiva, ao Auditor Fiscal da Receita Federal, não cabe ser discutida à luz do Mandado de Procedimento Fiscal, já que essa competência só pode ser invalidada ou retirada por norma veiculada em legislação complementar ou ordinária. Preliminar rejeitada.*

*PRELIMINAR. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.*

*Existindo nos autos elementos que identificam o beneficiário de depósitos bancários, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo. Preliminar rejeitada.*

*PRELIMINAR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*

*Na ausência de pagamento antecipado do imposto por inexistência de pagamento a homologar não há que se falar em lançamento por homologação, mas sim de ofício, caso em que o prazo para que a Fazenda Nacional exerça o direito da constituição do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.*

*PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.*

*Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção por meios lícitos, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes com base em valores da CPMF. Preliminar rejeitada.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.*

*JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.*

*Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado da decisão em 20 de março de 2012 (A.R. à fl. 1.384), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19 de abril de 2012 (fls. 1.385 a 1.399), no qual repisa os seguintes argumentos da impugnação: MPF extinto e necessidade de reexame de período já fiscalizado; decadência; prova obtida por meio ilícito; depósitos bancários; e juros pela taxa SELIC. Ao final, requer a reforma da decisão recorrida para declarar a nulidade do Auto de Infração.

## Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

Trata-se de lançamento efetuado contra o contribuinte FABIO PAPALEO MARINS, em relação à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendários 2004 e 2005, sendo exigido um crédito tributário de R\$ 9.367.329,90, incluindo imposto, multa e juros calculados até 29/01/2010 (Auto de Infração às fls. 1.261 a 1.265). O lançamento teve como base o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

### Das preliminares

#### Do Mandado de Procedimento Fiscal extinto

O recorrente alega nulidade do Auto de Infração, pois o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF estava extinto pelo decurso de seu prazo de validade e, assim, somente seria possível novo exame mediante ordem escrita, conforme artigo 906 do RIR/99.

Não tem razão o recorrente, posto que a jurisprudência reiterada e uniforme do CARF é no sentido de que o MPF é mero instrumento de controle interno da Administração Tributária, e, em razão disso, eventuais omissões ou incorreções não são causa de nulidade do auto de infração, consoante se observa nas decisões proferidas pelas turmas das Sessões de Julgamento do CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. De forma exemplificativa, destacam-se os Acórdãos nº 1402-001.360, 1101-00.812, 1301-000.752, 3102-001.669, 3403-01.025, 2202-002.310 e CSRF/01-06.028.

### Da decadência

O contribuinte argumenta que o lançamento fora alcançado pela decadência em relação ao ano-calendário 2004 e aos meses de janeiro e fevereiro de 2005, em obediência ao artigo 150, § 4º, do CTN, uma vez que a ciência do Auto de Infração deu-se em 01/03/2010.

O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) decorrente da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, embora apurado mensalmente, está sujeito ao regime de apuração anual, mediante a entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA. Trata-se, pois, de fato gerador complexivo anual, que somente se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito administrativo, conforme Súmula nº 38 do CARF: “O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”.

Assim, o fato gerador ocorreu no dia 31/12/2004 para o ano-calendário 2004 e em 31/12/2005 para o ano-calendário 2005.

Documento assinado digitalmente em 08/08/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA.

Autenticado digitalmente em 10/12/2014 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 10/12/2014 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 15/12/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No que se refere à contagem do prazo decadencial, em observância do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 073.733 - SC (2007/0176994-0), cuja ementa abaixo se transcreve:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

No que concerne ao IRPF, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador. Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, a verificação da existência de antecipação de recolhimento se reporta ao fato gerador objeto do lançamento, considerando o regime a este aplicável segundo a legislação de regência.

No presente caso, não ocorreu a antecipação do pagamento, conforme se verifica pelas Declarações de Ajuste Anual - DAAs - dos exercícios de 2005 e 2006, entregues pelo contribuinte (fls. 19 a 25) e pelo demonstrativo do Auto de Infração (fls. 1.258 e 1.259), de modo que se deve aplicar, para a contagem do prazo decadencial, o previsto no art. 173, I, do CTN, conforme entendimento acima referido.

Considerando que o período lançado mais antigo refere-se a 31/12/2004, temos que a decadência somente ocorreria em 31/12/2010, pois se conta a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tendo a ciência do auto de infração ocorrido em 01/03/2010 (fl. 1.267), o lançamento é legítimo, rejeitando-se a preliminar de decadência.

### **Do sigilo bancário**

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, assim dispõe:

*Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

[...]

*§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:*

*I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;*

*II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas às normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;*

*III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;*

*IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;*

*V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;*

*VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.*

[...]

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

Em havendo procedimento fiscal em curso, é lícito às autoridades fiscais requisitar das instituições financeiras informações relativas a contas de depósitos e de aplicações financeiras do contribuinte sob fiscalização, sempre que estas forem indispensáveis.

Assim, resta claro que a Receita Federal do Brasil possui permissão legal para acessar os dados bancários do contribuinte sob ação fiscal.

Ressalte-se que o contribuinte foi intimado a apresentar seus extratos bancários, porém não os apresentou. Assim, a autoridade fiscal emitiu a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), solicitando às instituições financeiras os extratos não apresentados pelo contribuinte, seguindo as exigências previstas pelo Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, inclusive quanto às hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º.

Dessa forma, no presente caso, não há nenhuma ilicitude nas provas obtidas mediante a transferência de sigilo bancário das instituições financeiras para a Receita Federal do Brasil. Esse é o posicionamento que vem sendo acolhido pelas turmas do CARF, conforme abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2007*

*QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.*

*A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

**[...] (Acórdão nº 2202-002.629, Rel. Rafael Pandolfo. Redator designado: Antonio Lopo Martinez).**

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2004*

*[...]*

*REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.*

*Havendo procedimento fiscal em curso, os agentes fiscais tributários poderão requisitar das instituições financeiras registros e informações relativos a contas de depósitos e de investimentos do contribuinte sob fiscalização, sempre que essa providência seja considerada indispensável por autoridade administrativa competente.*

**[...] (Acórdão nº 2102-002.964, Rel. Núbia Matos Moura).**

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2005*

*MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REQUISICÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. HIPÓTESE.*

*As informações, referentes à movimentação bancária do contribuinte, podem ser obtidas pelo Fisco junto às instituições financeiras, no âmbito de procedimento de fiscalização em curso, quando ocorrer, dentre outros, o não fornecimento, pelo sujeito passivo, de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando regularmente intimado. (Acórdão nº 2201-002.291, Rel. Nathália Mesquita Ceia).*

### **Do mérito – depósitos bancários**

Alega o recorrente que a exigência fiscal do tributo não poderia se basear unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, porque estes, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica e jurídica.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, os valores creditados em contas bancárias mantidas junto a instituição financeira, os quais o contribuinte não comprove a sua origem, serão tributados como omissão de rendimentos.

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos

valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Quanto à alegação do recorrente de que os depósitos bancários, por si só, não representam rendimentos, pois não caracterizam acréscimo patrimonial, não há dúvida de que essa tese já está superada. Essa argumentação não se sustenta desde a vigência da Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 42 determinou que recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que são rendimentos omitidos.

A autoridade fiscal não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda, a demonstrar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90.

Esse entendimento já se encontra pacificado nesse Conselho, conforme enunciado nº 26 da Súmula CARF: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Desse modo, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não identificada, pois o recorrente não logrou comprovar, de forma individualizada, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos créditos em suas contas bancárias e considerados como rendimentos omitidos no Auto de Infração.

### **Dos juros pela taxa SELIC**

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic como juros de mora, também não lhe assiste razão, porquanto deve ser adotado o conteúdo da Súmula CARF nº 4:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).*

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

CÓPIA